



**Prefeitura Municipal de Grupiara**

**CNPJ: 17.827.858/0001-27**

**CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais**

**GABINETE DO PREFEITO**



**LEI Nº 471 , DE 06 DE AGOSTO DE 2024**

**ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE GRUPIARA PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Grupiara , Estado de Minas Gerais , **APROVOU** , e eu **RONALDO JOSÉ MACHADO**, Prefeito Municipal de Grupiara, MG, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Grupiara para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no inciso II e no § 2º do artigo 109 da Lei Orgânica Municipal e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública do Município;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária; e
- VII – as disposições gerais.

§ 1º. As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

§ 2º. Esta Lei dispõe, dentre outras matérias, sobre o equilíbrio das finanças públicas, os critérios e as formas de limitação de empenho, o controle de custo e a avaliação dos resultados



## **Prefeitura Municipal de Grupiara**

**CNPJ: 17.827.858/0001-27**

**CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais**

**GABINETE DO PREFEITO**



dos programas, as demais condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas e a despesa com pessoal para os fins do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º ao 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. As metas e prioridades para o exercício de 2025 integrarão o projeto de lei Orçamentária Anual para 2025, sendo que este será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2024, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, no inciso I do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e nos §§ 1º e 2º do artigo 112 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025 deverá ser elaborado em harmonia com as metas e prioridades estabelecidas na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º. As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo não se constituem como limite à programação das despesas.

Art. 3º. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 1º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, abrangendo todos os órgãos e entidades dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os valores apresentados nos Anexos citados no *caput* deste artigo estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental, que integra o planejamento estratégico e tático com o operacional, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;



## **Prefeitura Municipal de Grupiara**

**CNPJ: 17.827.858/0001-27**

**CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais**

**GABINETE DO PREFEITO**



II – atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto nem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – unidade orçamentária: o nível intermediário da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI – especificação da fonte e destinação dos recursos: o detalhamento da origem e da destinação de recursos, definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, para fins de elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM; e

VII – grupo da origem de fontes de recursos: o agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de forma harmonizada com a Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na LOA por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 4º. A classificação da estrutura programática para 2025 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

Art. 5º. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por:



## **Prefeitura Municipal de Grupiara**

**CNPJ: 17.827.858/0001-27**

**CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais**

**GABINETE DO PREFEITO**



- I – órgão e unidade orçamentária;
- II – função;
- III – subfunção;
- IV – programa;
- V – ação;
- VI – categoria econômica;
- VII – grupo de natureza de despesa;
- VIII – modalidade de aplicação;
- IX – esfera orçamentária; e
- X – origem da fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 6º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2025, a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal nos termos da Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma da legislação;
- IV – orçamento de investimento da empresa municipal a que se refere o inciso III do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal;
- V – tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e demais legislações de regência;
- VI – relatório de metas físicas e financeiras dos programas municipais; e
- VII – plano de aplicação dos fundos municipais, convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de Lei Orçamentária Anual e relativos a créditos adicionais por meio eletrônico.

Art. 7º. Todos os órgãos e entidades componentes dos Orçamentos Fiscal encaminharão à Secretaria Municipal de Administração Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-la, por meio do Sistema de Demonstrativos Fiscais, as informações relativas às suas propostas parciais de orçamento, para a consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O prazo final para o encaminhamento de que trata o *caput* deste artigo será fixado por Portaria emanada pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, ou titular do órgão que vier a substituí-la.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações, e nas Leis nºs 10.776, de 13 de maio de 2011 e



## **Prefeitura Municipal de Grupiara**

**CNPJ: 17.827.858/0001-27**

**CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais**

**GABINETE DO PREFEITO**



suas alterações, e 13.043, de 2 de janeiro de 2019, ou por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e suas alterações.

### **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **Seção I**

#### **Das Diretrizes Gerais**

Art. 9º. As unidades orçamentárias do Poder Executivo, à época da elaboração de suas propostas orçamentárias e ajustes do Plano Plurianual para o exercício de 2025, deverão compatibilizar seus projetos de acordo com as diretrizes especificadas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças no que se refere às projeções macroeconômicas e fiscais atualizadas.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 será elaborado em observância às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, das determinações colacionadas pelo TCE/MG e do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis dos Poderes Executivo e Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 11. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2024, projetados ao exercício a que se refere, considerando os principais agregados macroeconômicos.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária do Município.

Art. 12. A Mesa Diretora da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária, e a remeterá ao Poder Executivo até o dia 15 de agosto de 2024.

Art. 13. A Procuradoria Geral do Município, ou outro órgão que vier a substituí-la, encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-la, até 1º de julho de 2024, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais



## **Prefeitura Municipal de Grupiara**

**CNPJ: 17.827.858/0001-27**

**CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais**

**GABINETE DO PREFEITO**



e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025, nos termos do § 5º do artigo 100 e do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal, especificando:

I – quanto à previsão relacionada aos precatórios:

- a) número do precatório, Tribunal de origem e natureza do pagamento;
- b) número do processo originário;
- c) nome do beneficiário;
- d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- e) tipo de causa; e
- f) órgão ou entidade responsável pelo pagamento; e

II – quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado relacionados às requisições de pequeno valor – RPV:

- a) número do processo originário e Tribunal de origem;
- b) nome do beneficiário;
- c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- d) tipo de causa; e
- e) órgão ou entidade responsável pelo pagamento.

§ 1º. Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados cronologicamente conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§ 2º. No decorrer do exercício de 2025, os débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual serão encaminhadas aos respectivos órgãos e entidades para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

§ 3º. As requisições de pequeno valor de que trata o inciso II do *caput* deste artigo estão definidas na Lei nº 12.608, de 11 de janeiro de 2017, ou outra que vier a substituí-la.

§ 4º. Por determinação da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, os precatórios não pagos tempestivamente comporão a Dívida Fundada do Município de Grupiara.

Art. 14. A Lei Orçamentária Anual não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os que estão em andamento e contempladas as



## **Prefeitura Municipal de Grupiara**

**CNPJ: 17.827.858/0001-27**

**CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais**

**GABINETE DO PREFEITO**



despesas de conservação do patrimônio público, conforme determinação do artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 1º. A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 15. A Lei Orçamentária Anual conterà dotação para reserva de contingência, no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto nos artigos 40 e seguintes da Lei Federal

nº 4.320, de 1964 e suas alterações, e no artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001 e suas alterações.

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, desde que alinhadas com o Planejamento Integrado do Município de Grupiara, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Parágrafo único. A cessão de servidores para outras esferas de Governo independe do cumprimento das exigências dispostas no *caput* deste artigo, desde que não sejam admitidas para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 17. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil, vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 108.040,82 (cento e oito mil, quarenta reais e oitenta e dois centavos), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Parágrafo único. Os valores indicados no *caput* deste artigo consideram os montantes determinados no artigo 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, combinado com o Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Art. 18. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.



## **Prefeitura Municipal de Grupiara**

**CNPJ: 17.827.858/0001-27**

**CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais**

**GABINETE DO PREFEITO**



§ 1º. Integrarão a programação financeira as transferências financeiras de caixa para caixa, do Tesouro Municipal para as pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal Indireta e destas para o Tesouro Municipal.

§ 2º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 19. No mesmo prazo previsto no *caput* do artigo 19 desta Lei, a Administração Pública Municipal Direta e as pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a criar grupo de natureza de despesa e fonte de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender às suas peculiaridades, mediante decreto.

### **Seção II**

#### **Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

Art. 21. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou ainda sem o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário, conforme discriminado no Anexo I – Metas Fiscais, constante desta Lei.

### **Seção III**

#### **Dos Critérios e das Formas de Limitação de Empenho**

Art. 23. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário, fixados no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a



## **Prefeitura Municipal de Grupiara**

**CNPJ: 17.827.858/0001-27**

**CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais**

**GABINETE DO PREFEITO**



limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 1º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 2º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados, bem como na busca da continuidade das obras e reformas em andamento.

§ 3º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais e, também, as despesas de pessoal e seus respectivos encargos.

§ 4º. Na limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada, na hipótese de ser necessária, a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 5º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 24. Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata a alínea *b* do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, serão processados mediante os seguintes procedimentos operacional e contábil:

I – revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos por órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual; e

II – contingenciamento do saldo de empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada pelo inciso I do *caput* deste artigo.



## **Prefeitura Municipal de Grupiara**

**CNPJ: 17.827.858/0001-27**

**CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais**

**GABINETE DO PREFEITO**



### **Seção IV**

**Do Controle de Custos e da Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

Art. 25. Para atender ao disposto no inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências perante os respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos no Plano Plurianual do Município.

§ 1º. Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios elaborados na forma dos artigos 52 a 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 2º. Os relatórios de que trata o § 1º deste artigo conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas nas peças orçamentárias para o período.

§ 3º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, monitoramento, avaliação e controle interno.

§ 4º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 5º. As políticas públicas e metas alinhadas com os Planos Nacional e Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e Serviços Públicos de Saúde serão consideradas pelos respectivos órgãos durante seus respectivos planejamentos direcionados à elaboração da Lei Orçamentária.

§ 6º. As políticas públicas municipais serão alinhadas com as diretrizes principais da União e do Estado exaradas nos seus respectivos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e deverão ser implementadas sob as premissas da eficácia, eficiência e efetividade.

### **Seção V**

**Das Demais Condições e das Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Privadas**

Art. 26. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de



## **Prefeitura Municipal de Grupiara**

**CNPJ: 17.827.858/0001-27**

**CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais**

**GABINETE DO PREFEITO**



cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, sem prejuízo, no que couber, do que dispõe o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Parágrafo único. As parcerias voluntárias, alinhadas com o Plano Plurianual de Grupiara, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nºs 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, e 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e das disposições da legislação municipal.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO**

Art. 27. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública, viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal e promover a trajetória sustentável da dívida pública.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária Anual, os recursos necessários para pagamento da amortização, juros e demais encargos da dívida pública.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001 e suas alterações, em atendimento aos incisos VI e IX do artigo 52 da Constituição Federal.

Art. 28. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40, de 2001 e suas alterações, e 43, de 21 de dezembro de 2001 e suas alterações.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 29. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 20 ao 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 15 a 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções de confiança, alteração ou implementação de estruturas de carreiras;



## **Prefeitura Municipal de Grupiara**

**CNPJ: 17.827.858/0001-27**

**CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais**

**GABINETE DO PREFEITO**



II – admissão ou contratação de pessoal a qualquer título; e

III – adequação a qualquer reestruturação administrativa proposta ou incremento de funções de confiança e cargos de provimento em comissão.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, desde que comprovada existência de disponibilidade financeira;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do *caput* deste artigo; e

III – observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal, no caso do Poder Legislativo.

§ 2º. Estão a salvo das regras contidas no § 1º deste artigo a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º. Na hipótese de se ter atingido o limite prudencial de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – calamidade pública;

II – execução de programas emergenciais de saúde pública;

III – em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do respectivo Poder; e

IV – manutenção do calendário escolar municipal.

§ 4º. As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

### **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 30. As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão da receita, propiciando a fixação de despesas



## **Prefeitura Municipal de Grupiara**

**CNPJ: 17.827.858/0001-27**

**CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais**

**GABINETE DO PREFEITO**



em igual montante, também de maneira destacada, observado o disposto no § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações.

Parágrafo único. Não sendo aprovadas as alterações de que trata o *caput* deste artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 31. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, as codificações e as nomenclaturas das naturezas de receitas, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 33. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, e da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de quarenta por cento do total a despesa fixada.

Art. 34. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a remanejar, transpor e transferir recursos, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins do *caput* deste artigo, entende-se como:

- I – remanejamentos: as realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;
- II – transposições: as realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou ações, dentro do mesmo órgão; e
- III – transferências: as realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e o mesmo programa de trabalho.

Art. 35. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária,



## **Prefeitura Municipal de Grupiara**

**CNPJ: 17.827.858/0001-27**

**CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais**

**GABINETE DO PREFEITO**



a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e a fonte e a destinação de recursos.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 conterà a destinação de recursos, classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

§ 2º. As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária Anual serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

§ 3º. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 4º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

Art. 36. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, conforme disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto, nos limites de seus saldos.

Art. 37. Durante a execução orçamentária 2025, poderão ser utilizados os saldos positivos de cada fonte relativos ao Superavit Financeiro apurado no Balanço financeiro do exercício anterior para a abertura de créditos adicionais suplementares por Superavit Financeiro, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, sem onerar o limite do § único do art. 33 desta lei.

Art. 38. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Art. 39. Até o momento da publicação da Lei Orçamentária Anual, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2024, fica os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, as providências de que trata o *caput* dos artigos 18 e 19 desta Lei serão efetivadas no mês de janeiro de 2025.



**Prefeitura Municipal de Grupiara**

**CNPJ: 17.827.858/0001-27**

**CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais**

**GABINETE DO PREFEITO**



Art. 40. Os recursos não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, sem onerar o limite do § único do art. 33 desta lei.

§ 1º. Como base de cálculo, serão consideradas as receitas previstas por fonte de recursos, comparando-as com as receitas efetivamente arrecadadas por fontes de recursos, sendo o limite a diferença positiva entre estas e os recursos não previstos, acrescidos da previsão de rendimentos financeiros.

§ 2º. As respectivas naturezas de receita serão atualizadas na medida da nova receita criada ou no valor do excesso de arrecadação estimado.

Art. 41. Integram a presente Lei:

- I – Anexo I – Metas Fiscais, composto pelos Demonstrativos I a VIII; e
- II – Anexo II – Riscos Fiscais e Providências.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Grupiara, 06 de agosto de 2024.

  
**RONALDO JOSÉ MACHADO**  
Prefeito de Grupiara

Certifico para os devidos fins que o presente termo foi publicado em local de costume no paço da Prefeitura Municipal de Grupiara/MG em 07/08/24

  
\_\_\_\_\_  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRUPIARA/MG

**MUNICÍPIO GRUPIARA - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2025**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

RS 1,00

Especificação	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Recita Total	33.633.366,80	33.630.003,80	50,960	242,480	36.996.707,48	36.985.611,06	55,220	266,730	40.696.378,00	40.671.970,34	60,740	293,400
Recitas Primárias (I)	33.633.366,80	33.630.003,80	50,960	242,480	36.996.707,48	36.985.611,06	55,220	266,730	40.696.378,00	40.671.970,34	60,740	293,400
Recitas Primárias Correntes	33.633.366,80	33.630.003,80	50,960	242,480	36.996.707,48	36.985.611,06	55,220	266,730	40.696.378,00	40.671.970,34	60,740	293,400
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	827.601,50	827.518,75	1,250	5,970	910.365,65	910.092,60	1,360	6,560	1.001.402,00	1.000.801,41	1,500	7,220
Contribuições	32.596.765,30	32.593.505,95	49,390	235,000	35.856.441,83	35.845.687,41	53,520	258,500	39.442.086,00	39.418.430,61	58,870	284,360
Transferências Correntes	99.000,00	98.990,10	0,150	0,710	108.900,00	108.867,34	0,160	0,790	119.790,00	119.718,16	0,180	0,860
Demais Recitas Primárias Correntes	110.000,00	109.989,00	0,170	0,790	121.000,00	120.963,71	0,180	0,870	133.100,00	133.020,17	0,200	0,960
Recitas Primárias de Capital	33.633.365,00	33.630.002,00	50,960	242,480	36.996.702,89	36.985.606,47	55,220	266,730	40.696.372,00	40.671.964,35	60,740	293,400
Despesa Total	33.633.365,00	33.630.002,00	50,960	242,480	36.996.702,89	36.985.606,47	55,220	266,730	40.696.372,00	40.671.964,35	60,740	293,400
Despesas Primárias (II)	33.391.365,00	33.388.026,20	50,590	240,730	36.730.502,89	36.719.486,31	54,820	264,810	40.403.552,00	40.379.319,97	60,300	291,290
Despesas Primárias Correntes	16.144.016,00	16.142.401,76	24,460	116,390	17.758.418,00	17.753.091,72	26,510	128,030	19.534.259,00	19.522.543,33	29,160	140,830
Pessoal e Encargos Sociais	17.247.349,00	17.245.624,44	26,130	124,340	18.972.084,89	18.966.394,59	28,320	136,780	20.869.293,00	20.856.776,64	31,150	150,460
Outras Despesas Correntes	242.000,00	241.975,80	0,370	1,740	266.200,00	266.120,16	0,400	1,920	292.820,00	292.644,38	0,440	2,110
Despesas Primárias de Capital	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1,80	1,80	0,000	0,000	4,59	4,59	0,000	0,000	6,00	6,00	0,000	0,000
Resultado Primário (III) = (I - II)	985.251,00	985.152,48	1,490	7,100	539.345,00	539.183,23	0,810	3,890	939.000,00	938.436,83	1,400	6,770
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	985.251,00	985.152,48	1,490	7,100	539.345,00	539.183,23	0,810	3,890	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Divida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Divida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Recitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

Indicador	Descrição	Medida	Fonte	2025	2026	2027	Apuração	Flg
1	PIB real (crescimento % anual)	PIB	IBGE	0,01	0,02	0,03	31/12/2011	1

**Memorial**

Calculo do % do PIB exercício 2025: = 66000000  
exercício 2026: = 67000000 exercício 2027: = 67000000  
Calculo do valor corrente: PIB real (crescimento % anual)

MUNICÍPIO GRUPIARA - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2025

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,01

**NOTA**

A METODOLOGIA DE CALCULO USADA PARA A LDO 2025, FOI DO PIB DE 0,01 2021, 0,02 2022 E 0,03 2023, ENQUANTO A INFLAÇÃO ANUAL DE 4,50% PARA O EXERCICIO E OS SEGUINTES.

**MUNICÍPIO GRUPIARA - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2025**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

RS 1,0

Especificação	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	27.752.793,00	0,050	110,370	27.672.529,00	0,040	110,050	(80.264,00)	(0,29)
Receitas Primárias (I)	27.297.408,00	0,040	108,560	27.334.897,00	0,040	108,700	37.489,00	0,14
Despesa Total	27.752.793,00	0,050	110,370	27.259.301,00	0,040	108,400	(493.492,00)	(1,78)
Despesas Primárias (II)	27.346.793,00	0,040	108,750	26.883.828,00	0,040	106,910	(462.965,00)	(1,69)
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) =	(49.385,00)	0,000	(0,200)	451.069,00	0,000	1,790	500.454,00	(1.013,37)
Dívida Pública Consolidada	758.000,00	0,000	3,010	608.000,00	0,000	2,420	(150.000,00)	(19,79)
Dívida Consolidada Líquida	758.000,00	0,000	3,010	608.000,00	0,000	2,420	(150.000,00)	(19,79)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	155.211,00	0,000	0,620	205.053,00	0,000	0,820	49.842,00	32,11

Indicador	Descrição	Medida	Fonte	2025	2026	2027	Apuração	Flg	Memorial
8	Dem II - Previsão do PIB Estadual (Ano - 2)	PIB	IBGE	62.145.000.000,00	62.145.000.000,00	62.145.000.000,00	31/12/2011	2	
9	Dem II - Valor efetivo (realizado) do PIB	PIB	IBGE	64.916.000.000,00	64.916.000.000,00	64.916.000.000,00	31/12/2011	2	

**NOTA**

A METODOLOGIA DE CALCULO USADA PARA A LDO 2025, FOI DO PIB DE 0,01 2021, 0,02 2022 E 0,03 2023, ENQUANTO A INFLAÇÃO ANUAL DE 4,50% PARA O EXERCÍCIO E OS SEGUINTEs.

**MUNICÍPIO GRUPIARA - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2025**

AMF – Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

RS 1,0

Especificação	Valores a Preços Correntes										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	24.542.584,00	27.752.793,00	13,08	30.722.301,00	10,70	33.633.366,80	9,48	36.996.703,48	10,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (I)	24.492.484,00	27.297.408,00	11,45	30.221.378,00	10,71	33.633.366,80	11,29	36.996.707,48	10,00	0,00	0,00
Despesa Total	24.542.584,00	27.752.793,00	13,08	30.722.301,00	10,70	33.633.365,00	9,48	36.996.702,89	10,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (II)	23.938.504,00	27.346.793,00	14,24	30.275.701,00	10,71	33.633.365,00	11,09	36.996.702,89	10,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	553.980,00	(49.385,00)	(108,91)	(54.323,00)	10,00	2,00	(100,00)	5,00	150,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	758.000,00	758.000,00	0,00	1.200.000,00	58,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	758.000,00	758.000,00	0,00	1.200.000,00	58,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	155.211,00	155.211,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Especificação	Valores a Preços Constantes										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	25.067.795,00	28.046.973,00	11,88	30.722.301,00	9,54	33.623.279,14	9,44	36.974.514,70	9,97	0,00	0,00
Receitas Primárias (I)	25.016.623,00	27.586.761,00	10,27	30.221.378,00	9,55	33.623.279,14	11,26	36.974.518,70	9,97	0,00	0,00
Despesa Total	25.067.795,00	28.046.973,00	11,88	30.722.301,00	9,54	33.623.277,34	9,44	36.974.514,11	9,97	0,00	0,00
Despesas Primárias (II)	24.450.788,00	27.636.669,00	13,03	30.275.701,00	9,55	33.623.277,34	11,06	36.974.514,11	9,97	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	565.835,00	(49.908,00)	(108,82)	(54.323,00)	8,85	2,00	(100,00)	5,00	150,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	774.221,00	766.035,00	(1,06)	1.200.000,00	56,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	774.221,00	766.035,00	(1,06)	1.200.000,00	56,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	158.533,00	156.856,00	(1,06)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**NOTA**

A METODOLOGIA DE CALCULO USADA PARA A LDO 2025, FOI DO PIB DE 0,01 2021, 0,02 2022 E 0,03 2023, ENQUANTO A INFLAÇÃO ANUAL DE 4,50% PARA O EXERCÍCIO E OS SEQUINTE.

MUNICÍPIO GRUPIARA - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2025

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

RS 1.0

**MUNICÍPIO GRUPIARA - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2025**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2023</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Resultado Acumulado	28.253.374,00	0	25.631.355,00	0	23.179.512,00	0
<b>TOTAL</b>	<b>28.253.374,00</b>	<b>0</b>	<b>25.631.355,00</b>	<b>0</b>	<b>23.179.512,00</b>	<b>0</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2023</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>
Patrimônio	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0	0,00	0	0,00	0
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>

**NOTA**

O PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO VEM TENDO UM CRESCIMENTO SATISFATÓRIO, COM AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS.

**MUNICÍPIO GRUPIARA - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2025**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	289.500,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	289.500,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	216.839,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	216.839,00	0,00	0,00
Investimentos	216.839,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>
VALOR (III)	72.661,00	289.500,00	0,00

**NOTA**

HOUVE ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2022, POREM APLICAÇÃO OCORREU EM 2023.

MUNICÍPIO GRUPIARA - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2025

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPYU	outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado	Calçados	0,00	0,00	0,00	Elevação de alíquota do ISSQN em 2%
<b>Total</b>			<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	-

**Nota Explicativa**

NÃO HOUVE MOVIMENTAÇÃO DESTA NATUREZA

MUNICÍPIO GRUPIARA - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2025

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R\$ 1,00
Eventos	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

**Nota:**

NÃO HOUE MARGENS DE EXPANSÃO DA DEPESA PRA 2025.

MUNICÍPIO GRUPIARA - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2025

1/1  
12/07/2024

PASSIVOS CONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	80 000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	80 000,00
<b>SubTotal</b>	<b>80.000,00</b>	<b>SubTotal</b>	<b>80.000,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	20 000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	20 000,00
<b>SubTotal</b>	<b>20.000,00</b>	<b>SubTotal</b>	<b>20.000,00</b>
<b>Total</b>	<b>100.000,00</b>	<b>Total</b>	<b>100.000,00</b>

**Nota Explicativa**

ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS A PARTIR DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA.